LEI Nº 5.879, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a instituir, a outorgar mediante licitação e dispõe sobre a operacionalidade do Estacionamento Rotativo - ZONA AZUL - nas vias públicas do Município de Pelotas e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir nas vias e logradouros públicos do Município de Pelotas, dentro do perímetro urbano, áreas especiais para o estacionamento rotativo de veículos automotores de passageiros e de carga, por tempo limitado, regulamentado e pago, denominado Zona Azul.

Art. 2º A Zona Azul deverá ser instalada, inicialmente, no quadrilátero compreendido entre as ruas Gonçalves Chaves, Dr. Cassiano do Nascimento, Marechal Deodoro e Lobo da Costa e sua continuação pela praça Cel. Pedro Osório, perfazendo o total estimado de 1.100 (um mil e cem) vagas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, através de estudos técnicos, poderá ampliar a área de abrangência do Estacionamento Rotativo.

Art. 3º O sistema rotativo de estacionamento será instituído concomitantemente com as demais áreas de estacionamentos específicos, sem que uma interfira em outras, a saber:

§ 1º Áreas de estacionamento de curta duração (Zona Branca) são partes das vias em frente a hospitais, prontos-socorros, farmácias, e demais áreas a serem estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Município, sinalizadas para estacionamento gratuito, com uso obrigatório do "pisca alerta" ativado, em período de tempo de até 15 minutos.

§ 2º Áreas de estacionamento para motocicletas, motonetas e ciclomotores são partes das vias devidamente sinalizadas para estacionamento exclusivo de veículos de duas rodas, isentos do pagamento da tarifa.

§ 3º Áreas de estacionamento para veículo de portador de deficiência física será reservado o percentual de vagas, no limite máximo de 2% (dois por cento), do total das vagas do estacionamento rotativo, a critério do órgão executivo de trânsito do Município, para pessoas portadoras de deficiência física ou necessidades especiais, devidamente cadastradas na SSTT, conforme estabelece a Resolução 304 de 18 de dezembro de 2.008 do CONTRAM – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 4º Ficarão sujeitos a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que, mesmo contendo o CARTÃO de identificação, definido pela resolução 304/08 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo portador de deficiência física ou necessidades especiais.

§ 5º Áreas de estacionamento para veículo de idoso – será reservado o percentual de vagas, no limite máximo de 5% (cinco por cento), do total das vagas do estacionamento rotativo, a critério do órgão executivo de trânsito do Município, para veículo conduzido por idoso ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a resolução 303 de 18 de dezembro de 2.008, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 6º Ficarão sujeitos a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que, mesmo contendo o selo de identificação, definido pela resolução 303/08 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo por idosos.

§ 7º Áreas de estacionamento para veículo de transporte de passageiros são partes das vias sinalizadas para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder público municipal.

§ 8º Áreas de estacionamento para operação de carga e descarga são todas as vias sinalizadas para estacionamento rotativo, com utilização indiscriminada do espaço demarcado como rotativo, para veiculo de carga e descarga, equivalente a 02 (duas) vagas destinadas a veículos comuns, espaço não superior ao comprimento de 10 (dez) metros.

§ 9º Nas vias e logradouros públicos onde existirem locais delimitados e horários estabelecidos por meio de regulamentação específica para carga e descarga, estas se darão com pagamento do preço estabelecido quando realizadas em horários coincidentes com o de operação do sistema de estacionamento rotativo regulamentado pago e gratuito no período fora do horário do estacionamento rotativo.

§ 10 Áreas de estacionamento de viaturas policiais são partes da vias sinalizadas, limitadas à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo e gratuito de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 4º O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial como telefonia, iluminação,mudanças particulares e outras similares deverá ter autorização especial da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Pelotas, com prazo de antecedência de dois dias úteis.

Art. 5º Independerá, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

a) dos veículos de transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos,

b) dos veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Parágrafo Único. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de ocupação da vaga do estacionamento.

Art. 6º O estacionamento na Zona Azul compreenderá o período das 09 horas às 19 horas, de segunda-feira à sexta-feira e das 09 horas às 13 horas aos sábados, ficando isentos de pagamento os domingos e feriados.

Art. 7º Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

a) estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a apresentação do comprovante de pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;

b) utilizar o comprovante de pagamento da tarifa de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;

c) ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido através das placas de regulamentação;

d) colocar o comprovante de tempo de estacionamento na parte externa do veículo;

e) estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;

f) estacionar motocicletas nas vagas reservadas para automóveis e vice-versa.

Parágrafo Único. A prática das infrações arroladas no caput ,sujeitará o condutor às penas previstas no art. 181 ,inc XVII, estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º O tempo mínimo de cobrança será de 30 (trinta) minutos e o tempo máximo de cobrança e de permanência na mesma vaga será de 02 (duas) horas, que constarão nas placas de sinalização de regulamentação.

Parágrafo Único. É obrigatória a retirada do veículo, expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito à aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a remoção do veículo, pelos agentes de trânsito do Município.

Art. 9º A implantação, administração e exploração do estacionamento Zona Azul será terceirizada, através de sistema automatizado e informatizado, permitindo que a SSTT, a qualquer tempo, tenha acesso a todos os dados operacionais e financeiros de todas as operações realizadas.

§ 1º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

§ 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente pelo poder concedente.

§ 3º Ao final do prazo da Concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizadas na exploração do estacionamento reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular.

§ 4º O Poder Executivo Municipal deverá elaborar cadastramento dos guardadores de veículos, para serem encaminhados aos diversos Programas Sociais existentes, bem como realizará oficinas de capacitação para inserção destes no mercado de trabalho.

Art. 10 A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária horizontal e vertical que se fizerem necessárias na totalidade da área de operação da Concessão.

Art. 11 A concessão para a exploração do Estacionamento Rotativo será efetuada mediante

processo licitatório, sendo considerada vencedora a licitante que apresentar o maior valor de outorga e a melhor oferta percentual sobre o faturamento mensal, que deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida.

Art. 12 À Concessionária vencedora da licitação caberá a administração e gestão das áreas do Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos, na forma da presente lei.

Art. 13 As cláusulas que obrigatoriamente constarão do Termo de Outorga da Concessão, definidas pelo Artigo 23 da Lei 8.987/95, integrarão as disposições do Edital de licitação da Concessão.

Art. 14 A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos será feita por meio de sistemas eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do poder concedente e tenham painel informativo com mensagens para informar e orientar o usuário sobre como proceder as transações.

Art. 16 O prazo da Concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por até 10 (dez) anos, desde que considerado satisfatório o padrão de desempenho na prestação do serviço, ao longo do período contratual e havendo interesse das partes.

Art. 17 Ao Poder Público Municipal e à Concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais da Zona Azul, não sendo exigível da Concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art. 18 Compete ao Município através da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito de Pelotas - SSTT , a organização, gerenciamento e fiscalização da Concessão objeto desta Lei.

Art. 19 Ficam fixados os valores abaixo, referentes aos períodos de estacionamento e/ou utilização das áreas da Zona Azul:

I - tarifa mínima de R$ 0,75 (setenta e cinco centavos) para o tempo de 30 (trinta) minutos e máxima de R$ 3,00 (três reais) para o tempo de 120 (cento e vinte) minutos, devendo ocorrer o pagamento das tarifas fracionadas nos intervalos intermediários;

II - tarifa de pós utilização para veículos com ticket de estacionamento vencido: R$ 6,00 (seis reais);

III - tarifa de pós utilização para veículos sem ticket de estacionamento: R$ 10,00 (dez reais);

IV - Caçambas estacionadas para coleta de entulho: R$ 10,00 (dez reais) por dia.

V - Para veículos de carga e descargas, cuja atividade principal seja de transporte rodoviário de carga de bens, comprovada pelos respectivos contratos sociais e mediante comprovação de registro junto á Agencia Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), pelo espaço ocupado conforme previsto no § 6º, do artigo 3º, será aplicado o critério tarifário no item I, do presente artigo.

Art. 20 Os valores de estacionamento na Zona Azul serão reajustados anualmente pelo Prefeito Municipal, conforme a taxa média da inflação no período, devidamente comprovada através de planilha de cálculo a ser encaminhada à SSTT.

Art. 21 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis de números 2.524 de 26 de dezembro de 1979, 2.891 de 22 de janeiro de 1985 e 2.906 de maio de 1985.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 16 de fevereiro de 2012.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Chefe de Gabinete